



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2013

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 506, de 2013 (Requerimento nº 19, de 2013 – CMA, na origem), da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, que visa a obter do Ministro de Estado da Saúde informações acerca do cumprimento da recomendação do Tribunal de Contas da União sobre a atuação da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos.

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), com fundamento nos arts. 49, inciso X, e 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, inciso I, alínea *a*, e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, encaminhou a esta Mesa o Requerimento nº 506, de 2013 (Requerimento nº 19, de 2013 – CMA, na origem).

O Requerimento originou-se da aprovação, pela CMA, do Parecer nº 398, de 2013, de autoria do Senador Fernando Collor, ao Aviso nº 25, de 2012 – CMA (Aviso nº 1.432-SESES-TCU-Plenário, na origem), por meio do qual o Tribunal de Contas da União (TCU) encaminhou à CMA os resultados de auditoria operacional conduzida na Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).



SENADO FEDERAL

Por meio do documento, a CMA requer que “sejam solicitadas ao Senhor Ministro de Estado da Saúde informações acerca do cumprimento da recomendação registrada como item 2 do Acórdão 3016/2012 – TCU – Plenário, exarado pelo Tribunal de Contas da União, relativo ao TC 034.197/2011-7, que avalia se a atuação regulatória da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED – reduz os efeitos das falhas de mercado, evitando a prática de preços abusivos”.

A recomendação ao Ministério da Saúde, contida no item 2 do referido Acórdão, foi feita nos seguintes termos:

(...)

2. Recomendar ao Ministério da Saúde que articule junto à Presidência da República a possibilidade de apresentar ao Poder Legislativo proposta de revisão do modelo regulatório de ajuste dos preços dos medicamentos previsto na Lei 10.742/2003, de forma a desvincular tal ajuste da inflação e que considere revisões periódicas a partir de critérios como comparação internacional, variação cambial e custo dos diferentes tratamentos;

(...)

II – ANÁLISE

A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso X, dá ao Congresso Nacional a prerrogativa de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; em seu art. 50, § 2º, confere à Mesa do Senado Federal a competência de encaminhar pedidos escritos de informação a Ministro de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 216, inciso I, especifica que esses pedidos serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa. Consideramos que o requerimento em pauta cuida de assunto atinente à competência fiscalizadora do Poder Legislativo e que, ademais, as informações solicitadas não



SENADO FEDERAL

têm caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a administração pública.

O inciso II do art. 216 do RISF enumera as únicas razões para esta Mesa indeferir um requerimento de informações: a existência de pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige. Entendemos que o requerimento ora analisado não incorre em qualquer das hipóteses supramencionadas, razão pela qual não vislumbramos óbices à sua aprovação.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Requerimento nº 506, de 2013.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relatora